



CÂMARA DE NOVA MONTE VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ nº: 33.683.772/0001-24

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA DE NOVA MONTE VERDE /MT

Parecer jurídico no processo de dispensa de licitação nº 003/2020.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE REFORMA NA ESTRUTURA DA PASSARELA QUE LIGA O ANEXO DOS FUNDOS AO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL. VALOR: R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais). APROVAÇÃO.

Senhor Presidente:

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, com vistas à Contratação de empresa para realização da “reforma na estrutura da passarela” que liga o prédio ao anexo dos fundos da Câmara do município de Nova Monte Verde-MT.

1.2. Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Solicitação de abertura do processo administrativo;
- b) Orçamentos dos valores da despesa;
- c) Autorização da Autoridade competente para a abertura do procedimento;
- d) Despacho, mencionando a existência de recursos orçamentários;
- e) Justificativa de dispensa do procedimento Licitatório,
- f) Razão pela escolha da empresa;
- g) Declaração de que o gasto decorrente da contratação pretendida é compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



h) Justificativas legais exigidas;

i) Termo de Contrato;

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

2.1.1. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringisse aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2.1.2. A presente dispensa de Licitação, com a contratação direta, tem previsão legal nos art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, que a propósito abaixo reproduzimos:

Lei n.º 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

2.1.3. No caso vertente, pressupõe-se correta a opção pela Dispensa de Licitação, uma vez que presentes os requisitos impostos pela legislação que impera a matéria.

2.2. DA ESCOLHA PELA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ART. 25, INCISO II DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

2.2.1. O "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a dispensa de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública, em detrimento dos gastos com o processo licitatório.

2.2.2. Os três incisos do dispositivo, (art.25) preveem de forma exemplificativa as hipóteses de dispensa, sendo certo que poderá haver outros casos concretos enquadráveis no "caput" deste permissivo legal.

2.2.3. À contratação do serviço está enumerado no art. 24, inciso II da Lei n.º 8.666/93, de natureza singular, com empresas de notória especialização para realizar os serviços, como no presente caso.



CÂMARA DE NOVA MONTE VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ nº: 33.683.772/0001-24

2.2.4. Por sua vez, o inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, cita especificamente os serviços objetos do presente contrato, ou seja, obras e serviços, enquadrando-se perfeitamente o presente processo dentro dos limites impostos pela legislação que rege a matéria.

2.2.4. Diante do exposto, verifica-se que a escolha da Administração pela Dispensa de Licitação, amoldando-se perfeitamente nos ditames legais da Lei das Licitações, sendo tal escolha irrepreensível.

2.2.5. A seguir, passamos ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

2.3. – FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93

2.3.1. Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

2.3.2. Com efeito, neste caso particular, as exigências atinentes consistem em:

- a) justificativa do afastamento da licitação;
- b) razão da escolha do prestador de serviço;
- c) justificativa do preço;

2.4. DA JUSTIFICATIVA DO AFASTAMENTO DA LICITACÃ.

2.4.1. Sobre a justificativa do afastamento da licitação, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

2.4.2. Nos autos, a justificativa da contratação, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos seguintes termos:

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, destinado ao atendimento de serviços da reforma na estrutura da passarela que liga o prédio ao anexo dos fundos da Câmara de Nova Monte Verde-MT, por estar danificada com o passar dos anos, sendo necessária a sua reforma.

2.4.3. Verifica-se ainda a chancela da autoridade competente à justificativa apresentada encontra-se, de modo que se pode considerar atendida as exigências normativas neste quesito, ao menos no que tange aos seus aspectos jurídico-formais.



CÂMARA DE NOVA MONTE VERDE
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ nº: 33.683.772/0001-24

2.4.4. É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados.

2.4.5. Destarte, quanto à justificativa da contratação, não cabe a Assessoria Jurídica adentrar o mérito (*oportunidade e conveniência*) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel da Assessoria Jurídica é recomendar que tal justificativa, seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, mas no caso apresentado, preenche todos os requisitos legais.

2.4.6. Neste item, está cumprida toda a formalidade legal.

2.5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

2.5.1. Sobre a justificativa da escolha do prestador de serviços, este item encontre-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

2.5.2. Nos autos, a justificativa da escolha do fornecedor, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos seguintes termos:

RAZÃO DA ESCOLHA:

“A escolha recaiu na contratação da empresa VIDRAÇARIA E METALÚRGICA RECANTO EIRELI, CNPJ nº 38.006.570/0001-61, por apresentar disponibilidade para realizar o serviço e também preços compatíveis com os praticados no mercado local, atendendo o permitido no Art. 24, inciso I da Lei de Licitações nº 8.666/93.”

2.5.3. Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

2.6. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

2.6.1. Sobre a justificativa do preço, este item encontra-se presente nos autos, em documento devidamente assinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e orçamentos.

2.6.2. Nos autos, a justificativa do preço, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi vazada nos seguintes termos:

“A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, com orçamentos, o que permite a Comissão inferir que os preços se encontram compatíveis com a realidade local.”



2.6.3. Resta regularmente cumprida a exigência legal neste quesito.

2.7. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

2.7.1. A Lei nº 8.666/93, estabelece que a contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

2.7.2. A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente encontra-se nos autos, atestando a regularidade do feito neste quesito, cumprindo os requisitos.

2.8. DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DA LICITAÇÃO.

2.8.1. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do recurso próprio para a despesa, torna-se possível ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

2.8.2. A abertura do processo de dispensa de licitação foi devidamente autorizado como determina a legislação, contendo todas a justificativas prevista, perfazendo assim os ditames legais que regem a matéria.

2.8.3. No presente caso, tal exigência foi cumprida, estando em conformidade com o estabelecido em lei.

2.9. DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES COMPETENTES PARA O PRESENTE FEITO

2.9.1. Para a realização da licitação, ou como no presente caso, dispensa de licitação, a autoridade competente deve designar a Comissão Permanente de Licitações, para elaborar todos os procedimentos relativos às licitações, ou os procedimentos pertinentes na hipótese das exceções legais a licitações.

2.9.2. Percebe-se preenchido todos estes requisitos, quando se verifica a presença nos autos da Portaria n.º 005/2020, de 31 de janeiro de 2020.

2.10. DO TERMO DO CONTRATO.

2.10.1. Encontra-se nos autos o Termo do Contrato, com todas as suas cláusulas e condições.

2.10.2. Resta atendida a exigência legal neste item.

3. CONCLUSÃO



CÂMARA DE NOVA MONTE VERDE

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ nº: 33.683.772/0001-24

3.1. Assim, conclui-se, quanto à instrução processual, que os requisitos inerentes foram devidamente cumpridos no presente feito, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à contratação, via inexigibilidade, da empresa escolhida para prestar os serviços.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e na Lei nº 8.666/93.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara de Nova Monte Verde – MT.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Monte Verde – MT, 21 de setembro de 2020.

ITAMAR LIMA DA SILVA.

OAB/MT 14828.